

Processo	- TC/000235/2007
Contratante	- Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho)
Contratada	- Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo – Ceabra
Contrato	- 32/2006/SMTrab R\$ 267.280,00
Objeto	- Contratação de serviços técnicos especializados para execução das ações de Qualificação Social e Profissional – QSP

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SMDET. Execução das ações de Qualificação Social e Profissional. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, 5º, II, 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000234/2007, TC/000235/2007, TC/000236/2007, TC/000237/2007, TC/000238/2007, TC/000291/2007 e TC/000292/2007, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e em julgar extinto o presente, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único do mesmo diploma legal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –
Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

50ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PLENO

TC 234/2007 – Análise

Objeto: Contrato nº 033/2006/SMTrab - prestação de serviços técnicos especializados para execução das ações de qualificação social e profissional - QSP.

TC 235/2007 – Análise

Objeto: Contrato nº 032/2006/SMTrab - prestação de serviços técnicos especializados para execução das ações de qualificação social e profissional - QSP.

TC 236/2007 – Análise

Objeto: Contrato nº 034/2006/SMTrab - prestação de serviços técnicos especializados para execução das ações de qualificação social e profissional - QSP.

TC 237/2007 – Análise

Objeto: Contrato nº 035/2006/SMTrab - prestação de serviços técnicos especializados para execução das ações de qualificação social e profissional - QSP.

TC 238/2007 – Análise

Objeto: Contrato nº 036/2006/SMTrab - prestação de serviços técnicos especializados para execução das ações de qualificação social e profissional - QSP.

TC 291/2007 – Acompanhamento

Objeto: Contrato nº 034/2006/SMTRAB, celebrado com o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania – IBEPEC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para a execução das ações de Qualificação Social e Profissional - QSP.

TC 292/2007 – Análise

Objeto: Contrato nº. 036/2006/SMTRAB, celebrado com o Instituto Brasileiro de Integração Social Alvorada – IBISA, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para a execução das ações de Qualificação Social e Profissional – QSP.

Interessado: Secretaria Municipal do Trabalho

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO ^{1 2 3 4}

O cumprimento do Convênio MTEM/SPPE nº 00001/2006/PMSP/SMTRAB, firmado entre o Município de São Paulo e o Ministério do Trabalho e Emprego, que teve por objetivo intermediação de mão de obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras e informações sobre o mercado de trabalho, motivou a abertura de procedimento licitatório, a Concorrência nº 001/SMTRAB/2006, que resultou em 5 (cinco) ajustes, cujos licitantes vencedores foram: Centro Comunitário Beneficente Conjunto Habitacional Castro Alves e Adjacências – CEBECH; Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo – CEABRA; Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania – IBEPEC; Instituto Brasileiro de Integração Social Alvorada – IBISA; e Associação Reação Positiva.

Os TCs a seguir, relatados de forma englobada, compreendem, conforme o respectivo assunto, a análise da Concorrência nº 001/SMTRAB/2006, dos Contratos dela decorrentes e do correspondente Termo de Aditamento, além do acompanhamento de Execuções Contratuais.

TC 234/2007

Cuidam os autos do **TC 234/2007** da análise da **Concorrência 001/SMTRAB/2006**, tendo por objeto a Contratação de serviços técnicos especializados para execução das ações de Qualificação Social e Profissional – QSP⁵; **do Contrato nº 033/2006/SMTRAB**, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho e o Centro Comunitário Beneficente Conjunto Habitacional Castro Alves e Adjacências – CEBECH, especificamente para a formação em curso de “cabista” e “instalador e reparados de linhas e aparelhos telefônicos”, no valor de R\$ 287.840,00 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta reais), vigência de 6-12-2006 a 31-03-2007, e do respectivo Termo Aditivo nº 1, que acresceu o número de vagas e o valor do ajuste em 25%.

¹ Responsáveis, referente Concorrência nº 01/SMT/TRAB/2006, Contratos nºs. 234/2007, 235/2007, 236/2007, 237/2007 e 238/2007: Waldir Salvadore – Presidente, à época, da Comissão Especial de Licitação; Nelson de Almeida Prado Hervey Costa - Secretário Municipal do Trabalho; Gilmar Viana Conceição - Secretário Municipal do Trabalho à época e ordenador da despesa; Tito Arturo Valencia Monárdez – Coordenador do Programa de Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva – PLANTEQ.

² Intimação da(s) Contratada(s): não.

³ Relator original: Edson Simões.

⁴ MP: N/A.

⁵ Adjudicados: Centro Comunitário Beneficente Conjunto Habitacional Castro Alves e Adjacências – CEBECH
Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo – CEABRA
Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania – IBEPEC
Instituto Brasileiro de Integração Social Alvorada – IBISA / Associação Reação Positiva.

Segundo o “**Relatório de Avaliação de Licitação**” – **Concorrência nº 001/SMTRAB/2006** – da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foram apontadas as seguintes irregularidades (fl. 602-616):

“• *Concorrência nº 001/SMTRAB/2006:*

- *Falta de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação local conforme prevê o inciso 1 do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/02;*

- *Habilitação Jurídica*

O Edital dispõe em seu item 7.5.3 a apresentação de cédula de identidade e CPF dos associados e dirigentes da sociedade civil, fls. 114. Contudo, observamos que não foram encontrados no Processo Administrativo que cuidou do certame licitatório os documentos de todos os dirigentes das licitantes vencedoras, conforme demonstrado no Quadro 1 do Anexo de Continuação, fls. 602. Ressalvamos que o inciso IV do artigo 28 da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que a documentação relativa a habilitação jurídica consistirá em inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício, incorrendo, assim, a SMTrab em excesso de exigência que não foram cumpridas pelas licitantes vencedoras.

O item 7.5.4 estabelece a apresentação de "Decreto ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, ou declaração da própria entidade que não há obrigatoriedade de decreto e/ou autorização", fls. 114. Não foi localizada no PA nº 2006.0.028.153-8 a autorização para funcionamento ou a declaração de que não há obrigatoriedade de decreto e/ou autorização para seu funcionamento da licitante adjudicada Associação Reação Positiva, fls. 602 do Anexo de Continuação.

- *Capacidade Técnica*

Apresentação de atestados sem o período de vigência do contrato (período de execução das atividades), em descumprimento ao disposto no item 7.6.1 do Edital, fls. 603 do Anexo de Continuação.

Apresentação dos cinco atestados da capacidade técnica em desacordo com o previsto no item 7.6.4 do Edital pela licitante Centro Comunitário Beneficente Conjunto Habitacional Castro Alves e Adjacências - CEBECH, ou seja, em papel timbrado, em original ou cópia autenticada por cartório competente, devidamente assinado contendo a identificação do representante que o subscreve, fls. 603 do Anexo de Continuação.

- *Inobservância ao estabelecido no item 7.7.1 do Edital, fls. 114, e ao inciso 1 do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 relativamente à apresentação da documentação de qualificação econômico-financeira, conforme discriminado no Anexo de Continuação às fls. 603.*

- *Classificação das Propostas*

Inobservância por parte da Comissão de Licitação do disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da falta de objetividade na avaliação dos Quadros

1, 6 e 9 do Anexo III do Edital - Critérios de Avaliação, Pontuação, Classificação e Julgamento dos Projetos, fis. 151 a 159 (Anexo de Continuação, fis. 604).

Inobservância aos critérios de classificação estabelecidos no item 1.7 do Anexo III, uma vez que na Planilha de Classificação Geral (fis. 436 a 438) constatou-se que a classificação se deu pela Nota Técnica (NT) e não pela Nota Final (NF), fis. 605.

Inconsistências entre as notas máximas admitidas para os itens 8 e 10 da Planilha de Classificação e Avaliação dos Projetos - item 1.2 do Anexo III, fis. 605 do Anexo de Continuação.

Ausência dos Relatórios de Vistoria das licitantes CEABRA (objetos 1 e II) e CEBECH (objetos IX e X) referentes ao Item 10 - Quantidade de laboratórios e equipamentos a disposição dos educandos, que comprovem a nota na Planilha de Avaliação e Classificação, fls. 264 e 286.

Divergências entre as notas dadas nos Relatórios de Vistoria com as notas das Planilhas de Avaliação e Classificação da licitante Reação Positiva, conforme demonstrado no Anexo de Continuação, fis. 606

Falta de clareza quanto a aprovação ou reprovação da avaliação da Planilha de Relação de Endereços (fis. 431 a 435) das licitantes, conforme discriminado às fis. 606 e 607 do Anexo de Continuação.

g) Ausência de critérios objetivos para estabelecimento das licitantes vencedoras dos itens, uma vez que todas poderiam apresentar propostas para todos os 14 (catorze) itens, contudo o Edital define que cada licitante não pode ser adjudicado em mais que dois itens. Observou-se que para os objetos V, VI, VII, VIII, XI e XIV a licitante adjudicada não foi a que mais pontuou, conforme demonstramos no Quadro 5 do Anexo de Continuação, fls. 607.

. Contrato n° 033/2006/SMTrab:

-A Certidão de Inexistência de Débito junto ao FGTS estava com a sua validade vencida quando da celebração do ajuste, em inobservância ao estabelecido no item 11.1.3 do Edital, fls. 121, combinado com o Inciso XIII do Artigo 55 da Lei Federal n° 8.666/93.

À vista de todo o exposto e pelo que evidenciam as planilhas de fis. 598 a 612, notadamente as observações constantes do Anexo de Continuação, entendemos que o procedimento adotado na condução da Concorrência n° 01/SMTRA13/2006 encontra-se irregular, por equívocos incorridos pela Comissão Especial de Licitação na condução das fases de habilitação e no processamento de avaliação das propostas técnicas, em inobservância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetiva, conforme dispõe o artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93.

Em decorrência, encontram-se irregulares, também, o Contrato n° 033/2006/SMTRAB, ajustado em 06.12.06 e o Termo de Aditamento n° 01, de 10.01.07”.

Quanto ao **Relatório de Avaliação de Contratação** – fls. 608-610 (**Termo de Contrato nº 033/2006/SMTRAB**), nele foram indicadas as seguintes irregularidades:

“Não foi encontrado nos autos o comprovante de regularidade do FGTS em vigência conforme previsto no item 11.1 do Edital (fls. 556/558). (...) Não cumpriu com o disposto no inciso XIII do artigo 55 da Lei n. 8.666/93”.

No **Relatório de Análise de Aditamento** (fls. 611-612), a Auditoria entendeu, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação então vigente, que o aditamento em referência se encontrava irregular, além de ter decorrido da Licitação por Concorrência nº 01/2006/SMTrab, que a própria Auditoria considerou irregular, conforme análise de folhas 565/574.

Na conclusão, prevaleceu o seguinte entendimento da Auditoria:

“À vista de todo o exposto e pelo que evidenciam as planilhas de fls. 598 a 612, notadamente as observações constantes do Anexo de Continuação, entendemos que o procedimento adotado na condução da Concorrência nº 01/SMTRA13/2006 encontra-se irregular, por equívocos incorridos pela Comissão Especial de Licitação na condução das fases de habilitação e no processamento de avaliação das propostas técnicas, em inobservância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da julgamento objetiva, conforme dispõe o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em decorrência, encontram-se irregulares, também, o Contrato nº 033/2006/SMTRAB, ajustado em 06.12.06 e o Termo de Aditamento nº 01, de 10.01.07”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, tendo asseverado:

“No que diz respeito às irregularidades constatadas, no que tange à Licitação, à Contratação e ao Termo de Aditamento, asseveramos que as irregularidades apontadas nos instrumentos, estão evidenciadas nos relatórios de análise dos órgãos técnicos.

Desta feita, informamos oportunamente que em relação à falta de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação, tem sua previsão legal no inciso 1, artigo 17 da Lei Municipal nº 13.278/02 (...).

Um dos pontos levantados por AUD, que merece destaque é referente à Certidão de Regularidade do FGTS, tendo em vista a apresentada estava com sua validade vencida à época da celebração do ajuste, infringindo o inciso IV, do artigo 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 (...). entendemos que os apontamentos feitos em relação à capacidade técnica, os atestados sem período de vigência do contrato; a rigor esses atestados colacionados estão em desacordo com o estabelecido, essa inobservância padece de embasamento legal haja vista que a irregularidade se formaliza quando se constata que essa exigência está contida no Edital.

Registramos ainda que, a não apresentação da documentação de qualificação econômico-financeira, descumpra uma das exigências do Edital, bem infringe a legislação vigente no disposto no inciso I, do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (...).

Demonstradas estão às irregularidades perpetradas no que tange a classificação das propostas, haja vista que não foram observadas as exigências contidas no referido Edital, em relação à falta objetividade na avaliação, dos Critérios de Avaliação, Pontuação, Classificação e Julgamento dos Projetos; revelando que à classificação se deu por Nota Técnica e não pela Nota Final, como se comprova pelo quadro comparativo às fls.605. Constatou-se, ainda, a ausência de Relatórios de Vistoria das licitantes, bem como divergência e falta de clareza sobre as notas de aprovação ou reprovação dos licitantes.

Observou-se a ausência de critérios objetivos para que as licitantes vencedoras, apresentassem propostas para os 14 itens, embora o Edital definisse que cada licitante não poderia adjudicar mais que dois itens.

Por derradeiro, no que concerne ao princípio da acessoriedade, o qual a sorte do acessório deve seguir a do principal, estando a contratação irregular, o aditamento dela decorrente não pode, no caso em tela, ser acolhido”.

De acordo com o parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 753-754), após análise das defesas apresentadas pelo Pregoeiro, pela Secretaria Municipal Originária e pelo Ordenador da Despesa, o Órgão Técnico reiterou pela irregularidade da Concorrência nº 001/SMTTRAB/2006, do Contrato nº 33/2006/SMTRAB e do correspondente Termo Aditivo nº 1, conforme transcrito a seguir:

“À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que as informações e esclarecimentos prestados foram insuficientes para que houvesse uma revisão do posicionamento exarado às fls. 598/616, mantendo-as por seus próprios fundamentos”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls.764/770), atendendo sua área de competência e considerando entendimento exarado pela Divisão Auditora, considerou como irregulares a Concorrência, o Contrato e seu Termo Aditivo, nos seguintes termos:

“Compulsando as justificativas trazidas à baila pela Administração, bem como as demais documentações outrora acrescidas, ‘data venia’, temos a considerar que as justificativas colacionadas pela Origem não trouxeram elementos novos suficientes para elidir as irregularidades apuradas, de maneira a alterar o entendimento anteriormente exarado por esta Assessoria e pela Divisão Auditora.

Por derradeiro, atendo-nos a área de competência desta AJCE, considerando que o já aduzido em nossa preliminar manifestação anterior não diverge do posicionamento exarado pelos órgãos técnicos preopinantes, reiteramos o nosso entendimento, no sentido de que a Licitação, a Contratação e o Termo de Aditamento encontram-se irregularidades, sem condições de serem acolhidos”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls.772/784) propugnou pelo acolhimento do procedimento licitatório, do Termo de Contrato, do Aditivo dele decorrente e, alternativamente, pela preservação dos efeitos financeiros dos instrumentos, dada a ausência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, tampouco qualquer prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral (fls. 787/789) acompanhou as manifestações anteriores dos Órgãos Técnicos, nestes termos:

“(...) conforme a já mencionada análise dos autos, concordo com as preopinantes SFC e AJCE, e considero irregular a Concorrência nº 01/SMTRAB/2006, o Contrato nº 033/2006/SMTRAB e respectivo Termo de Aditamento”.

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 14, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o Relatório do TC 234/2007.

TC 235/2007

O **TC 235/2007** refere-se à análise do **Contrato 032/2006/SMTRAB**, decorrente da Concorrência nº 001/SMTRAB (analisada no TC 234/2007), tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a execução das ações de Qualificação Social e Profissional - QSP, no valor de R\$ 267.280,00 (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e oitenta reais), pelo período de 06/12/2006 a 31/03/2007, em específico para a formação em curso de “corte e costura”, “maquiagem e manicure artística”, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB e Associação Reação Positiva, e do Termo de Aditivo nº 1, que acresceu o número de vagas e o valor do ajuste em 25%.

No “**Relatório de Avaliação de Contratação**”, pertinente ao Contrato nº 032/2006/SMTRAB, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes irregularidades:

“Comprovante de regularidade quanto aos encargos tributários mobiliários do Município de São Paulo estava com a sua validade vencida quando da celebração do ajuste, em inobservância ao estabelecido no item 11.1. do Edital, fls. 121 do TC 72.000.234.07-42, combinado com o Inciso XIII do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Deixamos registrado que as conclusões das análises do certame licitatório realizadas no TC 72.000.234.07-42 foram no sentido da irregularidade, conforme razões discriminadas às fls. 598 a 607 daqueles autos, motivo pelo qual, em decorrência, encontram-se irregulares, também, o Contrato nº 032/2006/SMTRAB, ajustado em 06.12.06 e o Termo de Aditamento nº 01, de 10.01.07.]

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da irregularidade do Contrato e do Termo Aditivo em epígrafe, apresentou os seguintes apontamentos:

“CONTRATAÇÃO:

- não foi encontrado o comprovante de regularidade dos encargos tributários mobiliários do Município de São Paulo, em vigência no período da contratação, contrariando o previsto no Edital no item 1 1.1 (fis. 121), infringindo o inciso III do artigo 29, da Lei Federal nº 8.666/93; c.c. os artigos 40 e 41 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (...).

No que diz respeito às irregularidades constatadas, à Contratação e ao Termo de Aditamento, asseveramos que as irregularidades apontadas nos instrumentos, estão evidenciadas nos relatórios de análise dos órgãos técnicos.

Um dos pontos levantados por AUD, que merece destaque é referente à Certidão de encargos tributários mobiliários do Município de São Paulo, tendo em vista que a apresentada estava com sua validade vencida à época da celebração do ajuste, infringindo o inciso III, do artigo 29 da Lei Federal nº. 8.666/93, que preconiza:

Art. 29- A documentação relativa à regularidade fiscal,

conforme o caso, consistirá em:

(...) III — prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Nesse contexto, há apontamentos em relação à clareza e precisão as condições para execução do contrato, essa inobservância padece de embasamento legal, haja vista que a irregularidade se formaliza quando se constata que essa exigência está contida no Edital, e análise revela o descumprimento aos artigos 54 e 55, inciso XIII, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 10 Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por derradeiro, registramos que a análise do procedimento licitatório, foi realizada no TC .72.000.235.07-05 concluindo-se por sua irregularidade; desta feita, salientamos as irregularidades perpetradas, revelam que o acessório deve seguir o principal, e, no caso em tela, estando à contratação irregular, é imperioso ressaltar que o aditamento dela decorrente não pode ser acolhido, visto estar igualmente irregular.

Ante o exposto, diante das irregularidades detectadas pela Auditoria, e tendo em vista que remanesceram óbices do ponto de vista jurídico, impedindo o acolhimento da contratação e do Termo Aditivo, s.m.j., sugerimos a intimação da Origem para apresentar defesa prévia, em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 50, incisos LIV e LV da Constituição Federal”.

Instada a se manifestar novamente, após análise das defesas da Secretaria Municipal Originária e do Ordenador da Despesa, a Auditoria (fls.201-202) reiterou os apontamentos anteriores, quanto à irregularidade do Contrato nº 32/2006/SMTRAB e de seu Termo Aditivo, considerando que:

“não foram apresentados argumentos e elementos suficientes para mudança na conclusão alcançada no relatório de análise formal, permanecendo a conclusão de irregularidade da licitação e contratação”.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 206-208), ao considerar que as justificativas apresentadas pela Origem e pelo Ordenador da despesa não trouxeram elementos suficientes para elidir as irregularidades apuradas, manteve o posicionamento pela irregularidade, mediante os seguintes argumentos:

“Em que pese o teor das alegações aduzidas pelas defesas, ora ofertadas, ‘data venia’, temos a considerar que as justificativas colacionadas pela Origem não trouxeram elementos novos suficientes para elidir as irregularidades apuradas, e, assim, alterar o entendimento anteriormente exarado por esta Assessoria.

Por derradeiro, atendo-nos à área de competência desta AJCE, considerando-se que as conclusões alcançadas em nosso parecer anterior, não divergem do

posicionamento exarado pelos órgãos técnicos preopinantes, reiteramos o nosso entendimento, pela irregularidade da Licitação e da Contratação”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos instrumentos analisados e, alternativamente, o aceite de seus efeitos financeiros (fls. 214/216), sob os seguintes argumentos:

“importante notar que não há nos presentes autos qualquer prova da existência de prejuízo ao erário e, tampouco, se constatou dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

Pelo exposto, sugerimos que se opine pelo acolhimento dos instrumentos em análise ou, ao menos, sejam aceitos os efeitos financeiros dele produzidos”.

Por derradeiro, a Secretaria Geral, ao acompanhar o entendimento dos Órgãos Técnicos, opinou mediante os seguintes argumentos:

“(...) considero que, de fato as irregularidades constatadas no procedimento licitatório, já examinado (TC 72.000.234.07-42) repercutiram na contratação e no Termo de Aditamento. As defesas apresentadas não afastaram as irregularidades apuradas, pelo que concordo com os preopinantes SFC e AJCE, e opino pela irregularidade do Contrato nº 032/2006/SMTRAB”.

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 13, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o Relatório do TC 235/2007.

TC 236/2007

O **TC 236/2007** diz respeito à análise do **Contrato nº 034/2006/SMTRAB**, decorrente da Concorrência nº 001/SMTRAB (analisada no TC 234/2007), tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a execução das ações de Qualificação Social e Profissional - QSP, no valor de R\$ 287.840,00 (duzentos e oitenta e

sete mil oitocentos e quarenta reais), pelo período de 06/12/2006 a 31/03/2007, em específico para a formação em curso de “rotinas administrativas avançado” e de “telemarketing, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB e o Instituto Brasil de Educação Profissional e Cidadania – IBEPEC, e do Termo de Aditivo nº 1, que acresceu o número de vagas e o valor do ajuste em 25%.

No “**Relatório de Avaliação de Contratação**”, relativo ao Contrato nº 034/2006/SMTRAB, e no “**Relatório de Análise de Aditamento**”, alusivo ao Termo Aditivo nº 1, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 183-184) destacou a seguinte impropriedade:

“Deixamos registrado que as conclusões das análises do certame licitatório realizadas no TC 72.000.234.07-42 foram no sentido da irregularidade, conforme razões discriminadas às fls. 598 a 607, daqueles autos, motivo pelo qual, em decorrência, encontram-se irregulares, também, o Contrato nº 034/2006/SMTRAB, ajustado em 06.12.06 e o Termo de Aditamento nº 01, de 10.01.07, cujas análises formais encontram-se encartadas às fls. 178 a 182 dos autos”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 186-189), na sequência, opinou no seguinte sentido, quanto à irregularidade do Contrato nº 034/2006/SMTRAB e do respectivo termo aditivo:

“No que diz respeito às irregularidades constatadas, à Contratação e ao Termo de Aditamento, asseveramos que as irregularidades apontadas nos instrumentos, estão evidenciadas nos relatórios de análise dos órgãos técnicos.

Nesse contexto, um dos pontos levantados por AUD, que merece destaque é referente aos apontamentos no diz respeito à clareza e precisão as condições para execução do contrato, essa inobservância padece de embasamento legal, haja vista que a irregularidade se formaliza quando se constata que essa exigência está contida no Edital, e análise revela o descumprimento aos artigos 54 e 55, inciso XIII, ambos da Lei Federal nº 8666/93;

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por derradeiro, registramos que a análise do procedimento licitatório, foi realizada no TC.72.000.234.07-42 concluindo-se por sua irregularidade; desta feita, salientamos as irregularidades perpetradas, revelam que o acessório deve seguir o principal, e, no caso em tela, estando à contratação irregular, é imperioso ressaltar que o aditamento dela decorrente não pode ser acolhido, visto estar igualmente irregular.

Ante o exposto, diante das irregularidades detectadas pela Auditoria, e tendo em vista que remanesceram óbices do ponto de vista jurídico, impedindo o acolhimento da contratação e do Termo Aditivo, s.m.j., sugerimos a intimação da Origem para apresentar defesa prévia, em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal”.

Após análise das defesas apresentadas pela Origem e pelo Ordenador da Despesa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 226-227) considerou irregulares o Contrato e o correspondente Aditivo, apontando as seguintes impropriedades:

“A Origem enviou a esta Corte o Ofício nº 788/2008/SMRAB GAB (fls.194/214), encaminhando suas considerações, resumidas abaixo.

Com relação ao não cumprimento do disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 afirma a ‘(...) Secretaria sempre diligenciou no sentido de expedir as competentes Portarias para aperfeiçoar os mecanismos de gestão de execução de contrato (...)’, fl. 195.

A não inclusão do inc. XIII do art.55 da Lei Federal nº 8.666/93 no contrato, não tem relação com o empenho da Secretaria em aperfeiçoar os mecanismos de gestão contratual, mas sim em garantir que esteja formalmente prevista obrigação da contratada em manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e requalificação exigidas na licitação, possibilitando que a sua não manutenção configure descumprimento de cláusula contratual, permitindo a aplicação das penalidades previstas no instrumento.

Conclusão

À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que não foram apresentados argumentos e elementos suficientes para mudança na conclusão alcançada no relatório de análise formal, permanecendo a conclusão de irregularidade da licitação e contratação”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 230-232) acompanhou a Divisão Auditora, e pronunciou-se sob estes termos:

“Compulsando os autos, verificam-se as justificativas trazidas à baila pela Origem, bem como as demais documentações outrora acrescidas, não trouxeram elementos novos suficientes para elidir as irregularidades apuradas, e não tiveram o condão de alterar o posicionamento anterior exarado por esta Assessoria e pela Divisão Auditora. Até porque é de se notar que as defesas apresentadas contêm o mesmo teor, e de maneira idêntica são tratados os esclarecimentos e justificativas ofertadas.

Por derradeiro, atendo-nos à área de competência desta AJCE, considerando que o já aduzido em nossa preliminar manifestação anterior não diverge do posicionamento exarado pelos órgãos técnicos preopinantes, permitindo-nos reiterar o nosso entendimento, no sentido de que a licitação, a Contratação e o Termo de Aditamento decorrente encontram-se irregulares, sem condições de serem acolhidos, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender pertinente (fls.230/233)”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 235-239), em defesa dos interesses da municipalidade, manifestou-se mediante os seguintes argumentos:

“o contrato atacado já exauriu completamente seus efeitos, não constando dos autos qualquer manifestação acerca de comportamento indevido de quem quer que seja, não se tendo notícia da ocorrência de dolo ou prejuízo ao Erário. 20- Em face do exposto, requer a Fazenda o acolhimento dos instrumentos em análise ou, alternativamente, sejam aceitos os efeitos financeiros deles decorrente, eis que não se tem notícia da ocorrência de dolo, má fé, ou prejuízo ao Erário”.

E a Secretaria Geral (fls. 241-242), acompanhando os argumentos dos órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal, assim se manifestou:

“A meu ver, a não previsão de cláusula contratual obrigando o contratado manter, durante toda execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação poderia ser relevada, pois entendo que a supressão de tal dispositivo contratual não causa a invalidade do ajuste, nem dispensa o contrato de tal obrigação.

Ocorre que, embora a irregularidade constatada nesse TC seja passível de relevação, tais instrumentos não podem ser acolhidos porque são decorrentes de licitação considerada irregular por esta Secretaria no TC nº 72.000.234.07-42.

Do exposto, opino pela irregularidade do Contrato nº 034/2006/SMTRB e do Termo de Aditamento nº 1” (fls.241/242).

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 13, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o Relatório.

TC 237/2021

O TC 237/2021 refere-se à análise do **Contrato 035/2006/SMTRAB**, decorrente da Concorrência nº 001/SMTRAB (analisada no TC 234/2007), tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a execução das ações de Qualificação Social e Profissional - QSP, no valor de R\$ 287.840,00 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta reais), especificamente para a formação em curso de “receptionista”, “panificação e confeitaria”, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB e Associação Reação Positiva, e do Termo de Aditivo nº 1, que acresceu o número de vagas e o valor do ajuste em 25%, pelo período de 06/12/2006 a 31/03/2007.

Nos termos do “**Relatório de Avaliação de Contratação**” da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, as conclusões acerca da análise da Concorrência nº 001/SMTRAB no TC 234/2007 “foram no sentido da irregularidade” (folhas 598 a 607), motivando, por isso, a irregularidade, também, do Contrato nº 035/2006/SMTRAB, cujo ajuste data de 06-12-2006, e do Termo de Aditamento nº 01, de 10-1-2007 (fls. 165 a 169), tendo opinado no seguinte sentido:

“não foi cumprido o disposto no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (a saber, inclusão de cláusula obrigando o contratado a manter, durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação)”.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou os seguintes aspectos jurídicos em sua análise que exprimem a irregularidade do Contrato nº 035/2006/SMTRAB, datado de 06-12-2006, e do Termo de Aditamento nº 01, de 10-1-2007:

“(…) temos a considerar que sob o aspecto jurídico, remanesceram importantes observações de ordem jurídica, em relação aos instrumentos sob comento; à contratação e o aditamento, haja vista que ambos são decorrentes da Concorrência nº001/SMTRAB/2006, senão vejamos:

Contratação:

- não foram estabelecidas com clareza e precisão as condições para execução do contrato, em descumprimento aos artigos 54 e 55, inciso XIII, ambos da Lei Federal nº8666/93;

Aditamento:

*- em análise pela Especializada, relativamente ao **Aditamento nº0 1**, o termo decorrente da Licitação por Concorrência foi considerado irregular.*

(...) registramos que a análise do procedimento licitatório, foi realizada no TC.72.000.234.07-42 concluindo-se por sua irregularidade; desta feita, salientamos as irregularidades perpetradas, revelam que o acessório deve seguir o principal, e, no caso em tela, estando à contratação irregular, é imperioso ressaltar que o aditamento dela decorrente não pode ser acolhido, visto estar igualmente irregular”.

Sob a égide dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, após serem intimados, a Origem e o ordenador da despesa apresentaram suas respectivas defesas.

Novamente instada a se manifestar, a Auditoria opinou nestes termos:

“A Origem enviou a esta Corte o Ofício nº 788/2008/SMRAB GAB (fls.181/202), encaminhando suas considerações, resumidas abaixo.

Com relação ao não cumprimento do disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 afirma a ‘(...) Secretaria sempre diligenciou no sentido de expedir as competentes Portarias para aperfeiçoar os mecanismos de festão de execução de contrato (...)’, fl. 182.

A não inclusão do inc. XIII do art.55 da Lei Federal nº 8.666/93 no contrato, não tem relação com o empenho da Secretaria em aperfeiçoar os mecanismos de gestão contratual, mas sim em garantir que esteja formalmente prevista obrigação da contratada em anteder, durante toda execução do contrato, todas as condições de habilitação requalificação exigidas na licitação, possibilitando que a sua não manutenção configure descumprimento de cláusula contratual, permitindo a aplicação das penalidades previstas no instrumento.

Conclusão

À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que não forma apresentados argumentos e mementos suficientes para mudança na conclusão alcançada no relatório de análise formal, permanecendo a conclusão de irregularidade da licitação e contratação” (fls.215/216).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao ratificar a manifestação da Área Auditora, manteve seu posicionamento pela irregularidade do Contrato e de seu Termo de Aditamento. (fls.219/222), sob esta dicção:

“considerando que o já aduzido em nossa preliminar manifestação anterior não diverge do posicionamento exarado pelos órgãos técnicos preopinantes, permitimo-nos reiterar o nosso entendimento, no sentido de que a Licitação, a Contratação e o Termo de Aditamento decorrente encontram-se irregulares, sem condições de serem acolhidos (...)”.

Para a Procuradoria da Fazenda Municipal, “o contrato exauriu completamente seus efeitos seus efeitos, não constando dos autos qualquer manifestação acerca de comportamento indevido de quem quer que seja, não se tendo notícia da ocorrência de dolo ou prejuízo ao Erário”.

Por fim, a Secretaria Geral, acompanhando os Órgãos Técnicos, opinou nos seguintes termos:

“Embora a irregularidade constatada nesse TC seja passível de relevação, tais instrumentos não podem ser acolhidos porque são decorrentes de licitação considerada irregular por esta Secretaria no TC n.2 72.000.234.07-42.

Do exposto, opino pela irregularidade do Contrato nº 035/2006/SMTRAB e do Termo de Aditamento nº 01” (fls. 230/231).

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 13, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o relatório do TC 237/2007.

TC 238/2007:

Trata-se o TC em epígrafe da análise do **Contrato nº 036/2006/SMTRAB**, decorrente da Concorrência nº 001/SMTRAB, (analisada no TC 234/2007), tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a execução das ações de Qualificação Social e Profissional-QSP, no valor de valor de R\$ 287.840,00 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta reais), pelo período de 06/12/2006 a 31/03/2007, em específico para a formação em curso de “garçom / barman” e “serviços de hotelaria”, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB e Instituto Brasileiro de Integração Social Alvorada – IBISA, e do Termo Aditivo nº 1, que acresceu o número de vagas e o valor do ajuste em 25%, pelo período de 06/12/2006 a 31/03/2007.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em Relatório de Avaliação de Contratação e de Aditamento, quanto à questão da irregularidade do Contrato nº 036/2006/SMTRAB, ajustado em 6-12-2006 e do TA nº 01, de 10-1-2007, apontou o seguinte:

“Deixamos registrado que as conclusões das análises do certame licitatório realizadas no TC 72.000.234.07-42 foram no sentido da irregularidade, conforme razões discriminadas às fls. 598 a 607, daqueles autos, motivo pelo qual, em decorrência, encontram-se irregulares, também, o Contrato n° 036/2006/SMTRAB (...) e o Termo de Aditamento n° 01, de 10.01.07, cujas análises formais encontram-se encartadas às fls. 231 a 235 dos autos”.

O entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que acompanhou a Auditoria, foi o seguinte:

“No que diz respeito às irregularidades constatadas, à Contratação e ao Termo de Aditamento, asseveramos que as irregularidades apontadas nos instrumentos, estão evidenciadas nos relatórios de análise dos órgãos técnicos.

Um dos pontos levantados por AUD, que merece destaque é referente à Certidão de Regularidade do FGTS, tendo em vista a apresentada estava com sua validade vencida à época da celebração do ajuste, infringindo o inciso IV, do artigo 29 da Lei Federal n°. 8.666/93, que preconiza:

Art. 29- A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Nesse contexto, um dos pontos levantados por AUD, que merece destaque é referente aos apontamentos no diz respeito à clareza e precisão as condições para execução do contrato, essa inobservância padece de embasamento legal, haja vista que a irregularidade se formaliza quando se constata que essa exigência está contida no Edital, e análise revela o descumprimento aos artigos 54 e 55, inciso XIII, ambos da Lei Federal n° 8.666/93;

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por derradeiro, registramos que a análise do procedimento licitatório, foi realizada no TC .72.000.234.07-42 concluindo-se por sua irregularidade; desta

feita, salientamos as irregularidades perpetradas, revelam que o acessório deve seguir o principal, e, no caso em tela, estando à contratação irregular, é imperioso ressaltar que o aditamento dela decorrente não pode ser acolhido, visto estar igualmente irregular.

Após análise das defesas da Secretaria Municipal Originária e do Ordenador da Despesa, a Auditoria manteve o parecer quanto à irregularidade do Contrato nº 036/2006/SMTRAB e do Termo Aditivo nº 01, apontando o seguinte:

“Afirma a SMTRAB que o comprovante de regularidade do FGTS foi entregue e analisado no momento da concorrência e que a situação atualizada da regularidade foi constatada através de consulta na internet, apenas não tendo sido juntada aos autos (fls. 251). Juntou ainda histórico do empregador demonstrando a regularidade à época da contratação (fls. 256).

No entanto, a junção da certidão é obrigação expressa em lei. A simples consulta à internet, sem a respectiva anexação ao processo não é suficiente para atender ao dispositivo legal.

Com relação ao não cumprimento do disposto no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 [a saber, inclusão de cláusula obrigando o contratado a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação], afirma que a ‘(...) Secretaria sempre diligenciou no sentido de expedir as competentes Portarias para aperfeiçoar os mecanismos de gestão de execução de contrato (...)’, fls. 253.

A não inclusão do inc. XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 no contrato, não tem relação com o empenho da Secretaria em aperfeiçoar os mecanismos de gestão contratual, mas sim em garantir que esteja formalmente prevista a obrigação da contratada em manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, possibilitando que a sua não manutenção configure descumprimento de cláusula contratual, permitindo a aplicação das penalidades previstas no instrumento.

Conclusão

À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, consideramos que não foram apresentados argumentos e elementos suficientes para mudança na conclusão alcançada no relatório de análise formal (...).

Na sequência, novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim opinou:

“Compulsando os autos, verificam-se as justificativas trazidas à baila pela Origem, bem como as demais documentações outrora acrescidas, não trouxeram elementos novos suficientes para elidir as irregularidades apuradas, e não tiveram o condão de alterar o posicionamento anterior exarado por esta Assessoria e pela Divisão Auditora. Até porque é de se notar que as defesas apresentadas contêm o mesmo teor, e de maneira idêntica são tratados os esclarecimentos e justificativas ofertadas.

Asseveramos, que em relação à comprovação da regularidade do FGTS, a contratada não colacionou a certidão do FGTS, vigente à época da contratação, os documentos fiscais relativos ao FGTS foram obtido através de pesquisa via Internet, não sendo suficiente para atender o dispositivo legal.

Convém ressaltar que a Administração não pode contratar com quem deve à previdência social. O regramento no art. 195, § 3º, da CF alcança toda e qualquer contratação, razão pela qual sua ausência macula o contrato avençado em face de sua ilegalidade, não permitindo assim, aceitar sua relevação, sob pena de esvaziar o próprio sentido da norma, quando estabelece:

‘a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios’.

Destarte, a exclusão do inc. XIII do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 no contrato, representa o descumprimento da cláusula contratual, pois a obrigação da contratada é garantir a execução do contrato.

Por derradeiro, atendo-nos a área de competência desta AJCE, considerando que o já aduzido em nossa preliminar manifestação anterior não diverge do posicionamento exarado pelos órgãos técnicos preopinantes, permitimo-nos reiterar o nosso entendimento, no sentido de que a Licitação, a Contratação e o Termo de Aditamento decorrente encontram-se irregulares, sem condições de serem acolhidos, sem prejuízo das recomendações que Nobre Conselheiro entender pertinente.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, no exercício da capacidade postulatória dos interesses da Origem, assim argumentou:

“requer a Fazenda o acolhimento dos instrumentos em análise ou, alternativamente, sejam aceitos os efeitos financeiros deles decorrente, eis que não se tem notícia da ocorrência de dolo, má fé, ou prejuízo ao Erário”.

Por derradeiro, a Secretaria Geral, acompanhando os Órgãos Técnicos, opinou conforme este entendimento:

“A não comprovação da regularidade perante o FGTS quando da contratação (06.12.2006) poderia ser relevada diante da informação de que em 13.11.2006 foi concedido um CRF do Instituto Brasileiro de Integração Social Alvorada - Ibisa pela Caixa Econômica Federal com data de validade de 13.11.2006 a 12.12.2006 (fis. 256).

A não previsão de cláusula contratual obrigando o contratado a manter, durante toda a execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação também poderia ser relevada, pois, a meu ver, a supressão de tal dispositivo contratual não causa a invalidade do ajuste, nem dispensa o contratado de tal obrigação.

Ocorre que, embora as irregularidades constatadas nesse TC sejam passíveis de relevação, tais instrumentos não podem ser acolhidos porque são decorrentes de licitação considerada irregular por esta Secretaria no TC n. 72.000.234.07-42.

Do exposto, opino pela irregularidade do Contrato nº 036/2006/SMTRAB e do Termo de Aditamento nº 01.

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 13, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

Este o Relatório do TC 238/2007.

TC 291/2007:

O TC 291/2007 cuida do **acompanhamento da Execução do Contrato nº 034/2006/SMTRAB**, cuja análise formal se transcorreu no **TC 236/2007**, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB e o Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania - IBEPEC, que objetiva a prestação de serviços técnicos especializados para execução das ações de Qualificação Social e Profissional-QSP, em específico, os cursos de “Rotinas Administrativas Avançado e Telemarketing”, no valor de R\$ 287.840,00 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta reais), tendo período de vigência a partir da data de assinatura (6-12-2006) até o término do prazo estabelecido pelo Plano de Trabalho do Convênio TEM/SPPE nº 00001/2006/SMTRAB-PMSP (31-03-2007).

Conforme o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 131-155), apontaram-se as seguintes irregularidades:

“4 – CONCLUSÃO

(...) 4.1 O procedimento licitatório, assim como o termo contratual e o de aditamento ao contrato foram considerados irregulares, conforme análises que constam dos TCs 72.000.234.07-42 e 72.000.236.07-78 (item 3.1);

4.2 Divergência entre a carga horária indicada no Termo de Contrato e a constante do Plano de Trabalho (item 3.3.1);

4.3 Ausência de entrega da Relação Inicial de Educandos no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de contrato e do termo aditivo, conforme dispõe o Item VIII, alínea A do Plano de Trabalho (item 3.3.1);

4.4 Ausência de comunicação de alteração de período de turmas, em descumprimento ao Item 5.2.6 do Termo de Contrato (item 3.3.2.2.b);

4.5 Alguns dos instrutores declarados na Planilha de Instalação de Cursos diferem dos apresentados no Plano de Trabalho, e também não são os mesmos que efetivamente estão ministrando os cursos contratados (item 3.3.2.2.c);

4.6 Ausência nos ambientes de execução das ações das informações determinadas pelo item 5.2.22 do Termo de Contrato (item 3.3.2.2.d);

4.7 Atraso na entrega do material didático, apostilas, em desobediência ao que dispõe o item 5.2.18 do ajuste (item 3.3.2.2.e);

4.8 O seguro de vida foi efetuado extemporaneamente ao previsto no item 5.2.19 do contrato, sem que tenha havido aplicação da multa prevista no item 10.3.2 do termo de contrato (item 3.3.2.2.g);

4.9 A lista de frequência dos cursos relaciona todos os educandos como presentes desde o início do curso, não considerando os desistentes e documentando, inclusive os novos, como presentes desde o início (item 3.3.2.3);

4.10 Ausência de procedimentos de controle eficientes por parte da SMTRAB e de fiscalização da execução do contrato (item 3.3.3).

Acompanhamos, também, a constatação de que o fato da SMTRAB não ter exigido a Relação Inicial de Educandos da Contratada até 05 (cinco) dias após a assinatura do ajuste, apesar de a entrega da mesma estar prevista contratualmente no Item VIII, alínea A do Plano de Trabalho, foi o fator que motivou as infringências acima elencadas, uma vez que esta seria o principal item de controle da remuneração e execução do Termo de Contrato nº 034/2006/SMTRAB e do Termo de Aditamento nº 1”.

Oficiados e intimados, os responsáveis e a Origem apresentaram defesa. Instada a se manifestar novamente sobre as aludidas alegações, a Auditoria (fls. 219-224) reiterou seus apontamentos:

“À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as justificativas apresentadas às fls. 170/174 e 215/217, concluímos que a Origem não trouxe esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria”.

Na oportunidade de se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nestes termos:

“Diante das considerações acima exaradas, s.m.j., na esteira das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, permitimo-nos opinar pela irregularidade da execução contratual, pelos motivos acima aduzidos, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinente”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 234-242) ponderou não haver nos autos registro de prejuízos ao Erário ou de ato indevido de quem que seja, amparando-se nas razões da defesa da Origem, de forma que requereu “(...) a aprovação da execução contratual em exame”.

A Secretaria Geral ((fls. 244/246), na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos deste E. Tribunal de Contas, asseverou:

“(...) a Origem não logrou demonstrar que, no período de realização da presente fiscalização, o ajuste foi executado em conformidade com as normas legais e cláusulas contratuais. (...) Sendo assim, entendo que a execução contratual ora analisada não merece ser acolhida (...)”.

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 13, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o relatório do TC 291/2007.

TC 292/2007:

Trata-se este TC da análise da **Execução do Contrato nº 036/2006/SMTRAB**, cuja análise formal se deu no **TC 238/2007**, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB e o Instituto Brasileiro de Integração Social Alvorada – IBISA, que objetiva a prestação de serviços técnicos especializados para execução das ações de Qualificação Social e Profissional-QSP, em específico, os cursos de “Garçom/Barman, Serviços de Hotelaria”, no valor de R\$ 287.840,00 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta reais).

Nos termos do **Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual** da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 199-200), foram indicadas as seguintes irregularidades:

“4. CONCLUSÃO

À vista dos exames documentais, compreendendo o período de dezembro/2006 a fevereiro/2007, e das verificações realizadas ‘in loco’, entendemos que a execução contratual parcial do Contrato 036/2006/SMTRAB encontra-se Irregular, no total de R\$ 57.568,00, referente aos serviços técnicos especializados das ações de Qualificação Social e Profissional QSP, com a execução dos cursos de Garçom/Barman e Serviços de Hotelaria prestados pelo Instituto Brasileiro de Integração Social Alvorada - IBISA, como segue:

4.1 O procedimento licitatório, assim como o termo contratual e o de aditamento ao Contrato foram considerados irregulares, conforme análise que constam dos TC's 72.000.234.07-42 e 72.000.238.07-01 (item 3.1);

4.2 Ausência de encaminhamento dos documentos exigidos antes do início das ações, conforme §2º da Cláusula Segunda do Contrato (item 3.2.2);

4.3 Ausência de encaminhamento da Relação Inicial de Educandos exigida até 05 (cinco) dias após a assinatura do Contrato e do Termo Aditivo, conforme dispõe o Item VIII, Alínea ‘a’ do Plano de Trabalho (item 3.2.2);

4.4 Ausência no Processo Administrativo da Planilha de Instalação de Cursos – PIC das turmas abrangidas pelo Termo Aditivo, em desacordo com a alínea d, § 20 da Cláusula Segunda do Contrato (item 3.2.2);

4.5 Falta de registro hábil comunicando a não efetivação de todas as classes contratadas em desatendimento ao Item 5.2.9 do Termo Contratual e Aditivo (item 3.2.3.c.2);

4.6 Alguns dos instrutores declarados no Plano de Trabalho não são os mesmos que efetivamente estão ministrando os cursos contratados (item 3.2.3.c.3);

4.7 Ausência nos ambientes de execução das ações das informações determinadas pelo item 5.2.22 do Termo de Contrato (item 3.2.3.c.4);

4.8 O seguro de vida foi efetuado extemporaneamente ao previsto no item 5.2.19 do contrato, sem que tenha havido aplicação da multa prevista no item 10.3.2 do Contrato e não constatação da efetivação do seguro de vida em relação ao Termo de Aditamento (item 3.2.3.c.7);

4.9 Ausência de regularidade na distribuição do auxílio-transporte, nos termos previsto na Cláusula 5.2.20 do ajuste (item 3.2.3.c.8);

4.10 Falta de comprovação da entrega dos documentos exigidos no item VII e VIII do Plano de Trabalho para liberação do pagamento da 1ª parcela (item 3.2.3.c.9 e 3.2.3.d);

4.11 Divergências apresentadas nos Relatórios de Frequência em relação ao que foi constatado durante as visitas, entrevistas e documentos (item 3.2.3.c.10);

4.12 Ausência de procedimentos de controles e falta de fiscalização da execução do contrato por parte da SMTRAB (item 3.3).

Deixamos consignado que como a SMTRAB não exigiu a Relação Inicial de Educandos da Contratada até 05 (cinco) dias após a assinatura do ajuste, apesar de a entrega da mesma estar prevista contratualmente no Item VIII, alínea A do Plano de Trabalho, foi o fator que motivou as infringências acima elencadas, uma vez que esta seria o principal item de controle da remuneração e execução do Termo de Contrato nº 03/2006/SMTRA13 e do Termo de Aditamento nº 1".

Oficiados e intimados, os responsáveis e a Origem apresentaram defesa. Na oportunidade de se manifestar, a Auditoria manteve a conclusão do relatório anterior, qual seja:

"À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando as justificativas apresentadas às fls. 218/222 e 224, 248/262, concluímos que a Origem não trouxe esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas por esta auditoria".

Por sua vez, instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao acompanhar as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinou nestes termos:

"na esteira das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, permitimo-nos opinar pela irregularidade da execução contratual, pelos motivos acima aduzidos, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinente".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 278-295) ponderou não haver nos autos registro de prejuízos ao Erário e, amparando-se nas razões da defesa da Origem, requereu "(...) a aprovação da execução contratual em exame".

Finalmente, a Secretaria Geral (fls. 287-289), na mesma linha de entendimento dos Órgãos Técnicos deste E. Tribunal de Contas, opinou:

"(...) a Origem não logrou demonstrar que, no período de realização da presente fiscalização, o ajuste foi executado em conformidade com as normas legais e cláusulas contratuais.

Em sua defesa, a Origem confirmou a ocorrência da maior parte dos apontamentos e não se manifestou quanto aos demais.

Sendo assim, entendo que a execução contratual ora analisada não merece ser acolhida".

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 13, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o relatório do TC 292/2007.

VOTO^{6 7 8 9}

No que diz respeito à **Concorrência nº 001/2006/SMTRAB**, dos contratos e aditivos e da respectiva execução contratual antes discriminadas por TC.

No que diz respeito à incidência da prescrição nos TCs ora sob julgamento englobado ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico stricto sensu**, independente de vontade humana:

“Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobrepõe em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.”¹⁰

⁶ Responsáveis, referente Concorrência nº 01/SMT/TRAB/2006, Contratos nºs. 234/2007, 235/2007, 236/2007, 237/2007 e 238/2007: Waldir Salvadore – Presidente, à época, da Comissão Especial de Licitação; Nelson de Almeida Prado Hervey Costa - Secretário Municipal do Trabalho; Gilmar Viana Conceição - Secretário Municipal do Trabalho à época, ordenador da despesa; Tito Arturo Valencia Monárdez – Coordenador do Programa de Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva – PLANTEQ.

⁷ Intimação da(s) Contratada(s): não.

⁸ Relator original: Edson Simões.

⁹ MP: N/A.

¹⁰ Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

Expande Flávio Tartuce que na *“prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.”*¹¹

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

*“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”*¹²

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que *“conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.”*¹³ Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

*“À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)”*¹⁴

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

¹¹ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

¹² RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

¹³ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

¹⁴ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

“A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.” (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.” (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.” (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666¹⁵, 897¹⁶, 899¹⁷ em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**”* (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

*“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.**”* (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso

¹⁵ É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

¹⁶ São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

¹⁷ É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

*“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica.** O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.”* (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritebilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescriteveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritebilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da

tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso entrevistou argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509¹⁸, com efeito *erga omnes*,

¹⁸ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescrito a pretensão de

que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

“(…) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999. II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)*

Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

“Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

“Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

“O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).” (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de

embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo em todos os TCs ora sob julgamento e que tramitaram conjuntamente, *“avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do marco interruptivo consubstanciado no relatório de Auditoria (...), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV, e inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)”*.

Frise-se que quanto aos casos vertentes, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que os presentes processos foram fulminados pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 4º c/c art. 5º da Resolução nº 10/23.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único¹⁹ da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14²⁰ da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II²¹ do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15²² do mesmo diploma legal.

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP em todos os TCs ora sob julgamento, julgando-os **extintos** com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

¹⁹ Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

²⁰ 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.

²¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

²² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA

Conselheiro Relator